



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.391 - SP (2010/0094256-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANGÉLICA FELICIDADE GUIÃO MARCATO COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : AUTO POSTO GOPOUVA LTDA
ADVOGADO : REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DIAS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ
AGRAVADO : JC MASHE ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : LUIS CELSO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CONTRATO BANCÁRIO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A revisão da matéria central do recurso encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.391 - SP (2010/0094256-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANGÉLICA FELICIDADE GUIÃO MARCATO COSTA contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Reitera a agravante, nas razões do regimental, os mesmos argumentos trazidos no especial. Sustenta, em síntese, que *"tal questão, portanto, não corresponde a reexame de fatos e de provas, mas sim de fundamento de descaracterização de instrumento de renúncia (CCF) elaborado unilateralmente pelo Banco, que não abrangeu fatos novos (protestos)"* (fl. 453).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.391 - SP (2010/0094256-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da recorrente não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Quanto às alegações de alteração no acordo firmado, prática de ato ilícito e dano moral, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:

'Pelo que se constata da leitura da petição inicial, a autora reclamou da tirada do protesto em seu desfavor, referentes aos cheques de nº 010911 e 10909 (fl. 55).

Entretanto, em relação a esses fólios, as partes litigantes entabularam transação extrajudicial, conforme se dá conta a cópia reprográfica de fl. 173, pela qual a apelante renunciou ao direito de reclamar danos de natureza moral e material contra o réu, porque, na oportunidade em em contrapartida, reconheceu que o banco providenciou a exclusão de seu nome de cadastro desabonador do Banco Central.

E em relação à validade de referido documentos à autora nenhuma palavra disse nos autos, permitindo a conclusão de que é legítima a manifestação de vontade ali exarada.

Assim, não havia ensejo para o ajuizamento da demanda em tela em face da instituição financeira mencionada, pelo que, em relação à ela, o feito é de ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em vigor.

Em relação à có-ré JC e Mashe Assessoria de Cobrança Ltda, que providenciou um dos protestos questionados, a autora não conseguiu convencer de que tivesse ela intervindo na relação de outra forma que não fosse como mera cobradora dos títulos.

Aliás, o instrumento de protesto de fls. 55 dá conta da inocorrência de endosso.

(...)

No que respeita aos demais có-réus chamados à lide, a definição judicial emprestada ao feito é de ser mantida.

O co-apelado Auto Posto Gopoúva Ltda relatou que recebeu o quirógrafo nº 010909 como pagamento de venda de combustível.

O có-réu Luiz José Dias não explicou o motivo pelo qual recebeu o cheque nº 010911.

Todavia, tendo havido apresentação de contestação de parte desse réu, à autora incumbia o ônus de demonstrar que tivesse ele agido indevidamente seja quando do recebimento do cheque, seja quando de sua cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso dos autos, tendo em vista o teor da contestação do banco (que considerou como válida a entrega dos talonário, feita pelo Correio), mesmo que os co-apelados Auto Posto e Luiz José tivessem efetuado pesquisa nos órgãos ou institutos de controle de cheques (Telecheques e afins), não encontrariam informação nenhuma noticiando alguma irregularidade naquelas lâminas que lhe foram entregues.

(...)

De outro vértice, considerando-se o nível de sofisticação das falsificações perpetradas pelas quadrilhas especializadas, só se pode imputar alguma falta ao comerciante que recebe cheque falso, se se conseguir demonstrar uma efetiva culpa nesse ato de recebimento do fólio.

Prova nesse sentido não há nos autos.

logo, não há como se responsabilizar os có-réus que receberam e cobraram os cheques.

Em suma: o feito é de ser extinto, com resolução de mérito, pela transação, em relação ao có-réu Banco ABN Amro Real S/A, extinto, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de ilegitimidade de parte, em relação à có-recorrida JC e Mashe Assessoria de Cobrança Ltda, e em relação aos demais co-apelados, é de rigor seja mantido decreto de improcedência' (fls. 303/306).

Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a consequente alteração do julgado impugnado - pretensão aduzida no recurso especial -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Súmula 283 do STF.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no Ag 1367414/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A esse respeito:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Incidência.

- (...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 p. 271).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 444/446).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0094256-3

AgRg no
Ag 1.312.391 / SP

Números Origem: 200100040786 72922900 7292290001 991080772626
99108077262650001 99108077262650002

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGÉLICA FELICIDADE GUIÃO MARCATO COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCIA LYRA BERGAMO CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: AUTO POSTO GOPOUVA LTDA
ADVOGADO	: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ
AGRAVADO	: JC MASHE ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	: LUIS CELSO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGÉLICA FELICIDADE GUIÃO MARCATO COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCIA LYRA BERGAMO CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: AUTO POSTO GOPOUVA LTDA
ADVOGADO	: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ
AGRAVADO	: JC MASHE ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	: LUIS CELSO MARQUES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.